



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.607 - SP (2009/0033150-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A R
ADVOGADO : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611/STF. DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Lei n. 12.015/2009 modificou, substancialmente, a parte do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade sexual, em especial no que diz respeito aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.
2. No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em data anterior à edição do novo diploma legal, não tendo havido, ainda, nenhuma manifestação das instâncias ordinárias acerca da incidência do novo regramento.
3. Não cabia, portanto, a esta Corte, originariamente, analisar o tema, mas ao Juízo da Execução, conforme disposto no art. 66, I, da Lei n. 7.210/1984. Sendo assim, a decisão agravada, ao aplicar as disposições da novel legislação ao caso concreto, incorreu em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus*, com a recomendação de que seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara das Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.607 - SP (2009/0033150-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que concedeu a ordem para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a sentença, a qual havia reconhecido a existência de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor.

Afirma-se, nas razões do recurso, em suma, não ser a via estreita do *habeas corpus* apta para se apreciar a questão, que exigiria ampla incursão no campo fático-probatório. Sustenta-se, também, que a aplicação das disposições da Lei n. 12.015/2009, de caráter mais benéfico, deve ser feita pelo Juiz das Execuções, nos termos da Súmula 611/STF.

Pede-se o provimento do recurso, com a cassação da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.607 - SP (2009/0033150-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem o seguinte relato (fls. 54/55):

[...]

Por fatos ocorridos aos 18 de setembro de 2005, o paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal n.º 050.05.079104-4, Controle n.º 1418/05, oriunda da Décima Quinta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infringência aos arts. 213 e 214, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do referido *Codex*.

Recebida a denúncia, procedeu-se à citação e ao interrogatório, tendo início a instrução.

Superadas as demais fases processuais, o réu foi condenado, por sentença proferida aos 24 de abril de 2006, como incurso no art. 213, c.c. os arts. 214 e 71, todos do Estatuto Repressivo, à reprimenda de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

Dessa decisão apelaram as partes. Processada, recebeu a insurgência, neste Tribunal, o número 993.06.033239-2, colhendo-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Em sessão de julgamento realizada aos 27 de setembro de 2008, a Décima Primeira Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer o concurso material de delitos, condenando o réu a 14 anos de reclusão.

O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público, e os autos foram remetidos à Vara de origem para intimação do defensor.

[...]

Diante da situação explicitada, merece acolhida o agravo regimental.

A Lei n. 12.015/2009 modificou, substancialmente, a parte do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade sexual, em especial no que diz respeito aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em data anterior à edição do novo diploma legal, não tendo havido, ainda, nenhuma manifestação das instâncias ordinárias acerca da incidência do novo regramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabia, portanto, a esta Corte, originariamente, analisar o tema, mas ao Juízo da Execução, conforme disposto no art. 66, I, da Lei n. 7.210/1984.

Nesse sentido é a dicção da Súmula 611/STF:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação da lei mais benigna.

Na mesma esteira:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o Tribunal *a quo* sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei n.º 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal. Incidência da Súmula 611 do Supremo.

III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 148.862/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/2/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ESTUPROS E ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA REGENDO A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 611/STF.

1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via eleita.

2. De mais a mais, a partir da leitura dos autos tem-se que a decisão condenatória foi baseada não apenas nas declarações das vítimas, mas também no relato das testemunhas e na confissão dos corréus.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, a questão referente ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor ganhou novos contornos, pois as condutas antes previstas em tipos penais diversos – arts. 213 e 214 do Código Penal – hoje estão englobadas em um único dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna' (Súmula 611/STF).

5. No caso, considerando o trânsito em julgado da condenação, o pedido de aplicação do benefício deve ser primeiramente submetido ao crivo do Juízo das Execuções.

6. Com a notícia de que o paciente se encontra no regime prisional semiaberto, fica superada a pretensão de afastar a proibição à progressão de regime prisional.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 70.657/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2010)

Mencionam-se, também, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 12.015/2009. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DENEGADO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 611/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão impugnada deu pela ocorrência de concurso material entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ e do STF. 2. Na concreta situação dos autos, o impetrante reitera o pedido de reconhecimento da continuidade entre os delitos pelos quais se acha definitivamente condenado. Pedido já rechaçado pela Primeira Turma deste STF, no julgamento do HC 93.981, também de minha relatoria. 3. Sucede que, após o julgamento, a Lei 12.015/2009, editada em 07 de agosto de 2009, alterou substancialmente a disciplina dos crimes pelos quais o acionante foi condenado (arts. 213 e 214 do Código Penal). Alteração que fez cessar o óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor, cometidos antes da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido, mas deferido de ofício para determinar ao Juiz das Execuções Penais que proceda, nos termos da Súmula 611 deste Supremo Tribunal Federal, à 'aplicação de lei mais benigna'. Juízo que há de observar, pena de *reformatio in pejus*, os limites fixados no Agravo de Execução nº 70006882997/TJ/RS.

(HC n. 96.818/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17/9/2010)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 12.015/09. PEDIDO DE IMEDIATA APLICAÇÃO RETROATIVA DE EVENTUAL LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MATÉRIA QUE NÃO FOI APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS JUDICANTES COMPETENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão impugnada assentou a ocorrência de concurso material entre os delitos de estupro e atentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violento ao pudor, nos termos da reiterada jurisprudência do STF. 2. Na concreta situação dos autos, o tema da aplicação retroativa de eventuais efeitos benéficos da Lei 12.015/09 não foi submetido a exame das instâncias judicantes de origem. É dizer: o pedido veiculado neste habeas corpus não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça nem pelo Tribunal de Justiça de Justiça do São Paulo. Tribunais que apenas discutiram a possibilidade, ou não, de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, com base na interpretação conferida à redação originária dos arts. 213 e 214 do Código Penal. Assim, a imediata apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria uma indevida supressão de instâncias. Precedentes. 3. Isso não obstante, nada impede que o Juízo das Execuções Criminais examine a concreta situação dos autos para, se for o caso, estender ao paciente eventual efeito benéfico da Lei 12.015/09, na parte em que foi alterada a redação do art. 213 do Código Penal. Tal como autorizado pela Súmula 611 do STF. 4. Habeas corpus não conhecido; porém concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine, como entender de direito, eventual aplicação retroativa da Lei 12.015/09 ao caso dos autos.

(HC n. 102.355/SP, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 28/5/2010)

Sendo assim, a decisão agravada, ao aplicar as disposições da novel legislação ao caso concreto, incorreu em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, com a recomendação de que seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara das Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0033150-9

AgRg no
HC 129.607 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14182005 50050791044 993060332392

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A R
ADVOGADO : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.